



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA/SES E OUTRAS  
ASSUNTO : REVISÃO DA CARGA HORÁRIA E DA DURAÇÃO DO  
CURSO DE ENFERMAGEM  
RELATOR : CONSELHEIRO MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA

PROCESSO Nº 98/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/05/2000

PARECER CEE/PE Nº 18/2000-CEJA

## I – RELATÓRIO:

A Escola de Saúde Pública (SES), a Faculdade Nossa Senhora das Graças – UPE – e o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-PE, através de expediente datado de 10 de maio de 2000, dirigem-se a este Conselho para solicitar a revisão da carga horária e da duração do curso de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, normatizado pela Resolução CEE/PE nº 01/96, de 1º de maio de 1996.

Fundamentam o pedido no Parecer CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. A carga horária mínima estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, para a área de saúde é de 1.200 horas. Informam as interessadas que a solicitação visa a atender as diretrizes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da área de Enfermagem – PROFAE -, do Ministério da Saúde, que pretende oferecer curso de **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** de nível técnico de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com duração de 12 meses e carga horária de 1.100 horas.

Alegam as entidades peticionárias que, ao serem mantidas as exigências constantes da Resolução CEE/PE nº 01/96, a saber, carga horária de 1.800 horas e duração de 18 meses, numerosos trabalhadores da área de Enfermagem, do Estado de Pernambuco, ficariam alijados desse projeto de qualificação profissional e sujeitos, consequentemente, à perda do emprego.

## II – ANÁLISE:

O Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ele diz no art. 3º: “A educação profissional compreende os seguintes níveis:

- I – BÁSICO: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;
- II – TÉCNICO: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto.
- III – TECNOLÓGICO: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinado a egressos do ensino médio e técnico.”

Art. 4º - “ A educação profissional de nível BÁSICO é modalidade de educação não-formal e duração variável destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeito a regulamentação curricular.”

Art. 5º - “ A educação profissional de nível TÉCNICO terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a ele.

Parágrafo único – As disciplinas de caráter profissionalizante cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima, deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.”

A caracterização e as exigências para a educação profissional, em seus diversos níveis, encontram-se definidas no Decreto Federal nº 2.208, acima referido. A RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 04/99, calcada no PARECER CEB nº 16/99, institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível TÉCNICO. À luz desses textos legais é que deve ser apreciado o pleito encaminhado pelas entidades interessadas. O PROJETO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ENFERMAGEM (PROFAE) tem como objetivo “garantir a qualidade da atenção ambulatorial e hospitalar, promovendo a QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL de nível técnico necessária para o atendimento com segurança e qualidade, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O Projeto é claramente, assim entendemos, um projeto de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. Enquadra-se no nível BÁSICO, de acordo com o que está expresso no Decreto Federal nº 2.208, modalidade de educação não-formal e duração variável e não sujeita a regulamentação curricular.

Para ser proposto como projeto de HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, de nível TÉCNICO, e não de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, ele terá obviamente de atender às exigências do Decreto Federal nº 2.208 e às determinações da Resolução CNE/CEB nº 04/99, que prevê para a área profissional de saúde carga horária mínima de 1.200 horas.

É importante ressaltar que a observância das diretrizes da Resolução, acima falada, será obrigatória a partir de 2.001, sendo facultativa no período de transição (Art. 17) e que fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no PARECER CFE nº 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados até o final de 2000.

### **III –VOTO:**

À luz do exposto e analisado, não nos parece constituir impedimento para o PROJETO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM (PROFAE) a Resolução CEE/PE nº 01/96. Sua revisão para ajustamento de alguns pontos à legislação vigente está nos planos de trabalho deste Conselho e, certamente, será procedida. Não nos parece imprescindível, todavia, para execução do PROFAE em Pernambuco.

Este o parecer. Dê-se conhecimento às entidades interessadas.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA – Presidente e Relator

MARIA IÊDA NOGUEIRA

MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

gol

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO.**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de maio de 2000

*Edla*  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
Presidente

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 18 / 05 / 2000  
*Flávia*  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva